



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/01/2008

PROCESSO Nº1/4273/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200709715

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - ECT – Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Em análise aos autos verificamos que parte das mercadorias apreendidas encontrava-se acobertada por documento fiscal, no caso 03 pacotes de meias, conforme NF No. 014051 anexa, as demais mercadorias de fato encontravam-se sem documento fiscal, portanto, em situação irregular conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97, portanto sujeito a penalidade prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96,

RELATÓRIO:

Relata a inicial que ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT constatou-se um volume contendo 01 CELULAR MOTOROLA no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sem documentação fiscal.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa alegando o seguinte:

- Que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço

postal, não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pela defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão condenatória de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos já indicado na defesa.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias sem documento fiscal, no valor de R\$ 660,70 (seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), sendo transportadas pela ECT.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, portanto não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Douta Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o seguinte:

Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Pela leitura da citação acima, podemos verificar que os argumentos apresentados no recurso foram devidamente esclarecidos.



Com respeito ao mérito da acusação fiscal, verificamos que parte das mercadorias apreendidas estavam acobertadas por documento fiscal, no caso os 03 pacotes de meias, conforme NF No. 014051 anexa as fls. 04, as demais mercadorias de fato encontravam-se sem documento fiscal, portanto, em situação irregular conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador, na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Confirma-se portanto, a Parcial procedência sugerida no parecer da Consultoria Tributária, acolhido pela douta Procura Geral do Estado, a qual aponta como nova base de cálculo o valor de R\$ 570,30

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe Parcial provimento, no sentido modificar a decisão condenatória exarada na Instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC	R\$ 570,30
ICMS.....	R\$ 96,95
MULTA	R\$ 171,09

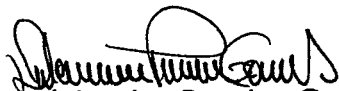
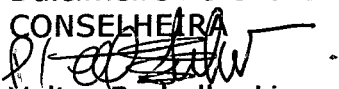
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar momentaneamente ausente a conselheira Maryana Costa Canamary e ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANUÁRIO 2008.

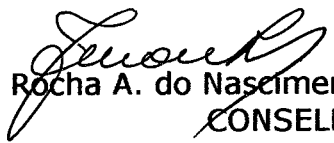

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

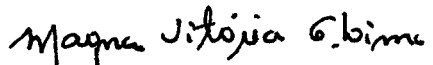

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO